

IV – Aplicar as Sras. MARIA IZABEL DE CASTRO AMAZONAS, CPF nº. 430.720.202-30 e ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA, CPF nº. 049.538.602-25, Secretárias à época da SEDUC, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) cada, pela infração à norma legal.

As multas imputadas deverão ser recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.209
PROCESSO Nº. 2007/50751-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 01/2004 e termo aditivo, firmados entre a COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e a ARCON.

Responsáveis: Srs. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA, MARIA DE FÁTIMA DUARTE GONÇALVES e FÁBIO FONSECA DE CASTRO, Coordenadores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, incisos I e III, alínea "a" c/c art. 74 inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. MARIA DE FÁTIMA DUARTE GONÇALVES e FÁBIO FONSECA DE CASTRO, Coordenadores à época, quitando-se os responsáveis; II- Julgar irregulares as contas, sem devolução de valor, e aplicar multa ao Sr. JOSÉ NÉLIO DA SILVA PALHETA, Coordenador à época CPF nº 066.217.402-04, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III- Isentar de multa regimental o espólio do Sr. RONALDO BARATA, Diretor à época da ARCON, em face do princípio da personalidade da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.210
PROCESSO Nº. 2008/50834-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 do 9º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – SANTARÉM.

Responsável: Sr. EDSON DE ARAÚJO ALVES FERREIRA – Diretor à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDSON DE ARAÚJO ALVES FERREIRA, Diretor à época, CPF nº 110.312.634-20, ao pagamento da importância de R\$2.722,50 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-816,75 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.211
PROCESSO Nº. 2009/51754-4

Assunto: Prestação de Contas do 4º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE-CAPANEMA referente ao exercício financeiro/2008.

Responsável: Sr. JOSÉ MEDEIROS FILHO – Diretor à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III alínea a,b,c c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MEDEIROS FILHO, diretor à época, CPF nº 064.807.723-34, ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

Os valores correspondentes ao débito e a multa imputada devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.212
PROCESSO Nº. 2009/51829-6

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sra. SANDRA HELENA MORAIS LEITE - Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 174.099.945,08 (cento e setenta e quatro milhões, noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 49.213
PROCESSO Nº. 2003/50448-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 302/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de MARAPANIM e a SESP.

Responsável: Sr. OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF e RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e II, c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF, Prefeito à época, quitando-se o responsável;

II – Julgar regulares com ressalva as contas, e aplicar ao Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 611.073.362-87, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração de Tomada de Contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Isentar o Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, da aplicação de multa regimental, por entender que o mesmo demonstrou sua impossibilidade de apresentação de documentos e seu interesse perante esta Corte de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.215
PROCESSO Nº. 2004/51405-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 091/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SESP.

Responsável: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. GERALDO

TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época, CPF nº 304.586.176-87, à devolução aos cofres estaduais da importância de R\$6.819,12 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), atualizada a partir de 22.08.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (Mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração de tomada de contas;

II – Aplicar a multa de R\$100,00 (cem reais) ao senhor FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, então Secretário Executivo de Saúde Pública, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/1995-TCE/PA.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-Tribunal de Contas do Estado.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.216
PROCESSO Nº. 2005/50137-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº .029/2003 firmado entre o PROJETO COMUNITÁRIO CRESCER SEMPRE e a ALEPA.

Responsável: Sr. LÁZARO COSTA DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. LÁZARO COSTA DOS SANTOS, Presidente, CPF nº.298.498.702-06, ao pagamento da importância de R\$ R\$5.034,80 (Cinco Mil, Trinta e Quatro Reais e Oitenta Centavos), atualizada a partir de 27/08/2003, acrescida de juros legais até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE;

III – Isentar de multa pela instauração da tomada de contas, em face da aplicação do Prejulgado 14 desta corte.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.217
PROCESSO Nº. 2006/50146-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 188/2004 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Baião e a SEPOF.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, (C.P.F. nº 142.385.942-15) a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.218
PROCESSO Nº. 2006/50955-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 285/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU e a SESP.

Responsável: Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA